

nais, e de poltronas reclináveis, nos vãos domésticos.

§ 2º Em ambos os casos previstos no parágrafo anterior, quando o número de tripulantes for ímpar, a quantidade de poltronas e/ou de beliches será igual à metade do seu número, com aproximação para o inteiro superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Com esta proposta, pretendemos estabelecer condições mínimas que tornem realmente possível o sistema de turnos de rodízio a bordo.

É indispensável propiciar número suficiente de poltronas para os comissários e relativo descanso aos demais tripulantes, pois, no caso das Tripulações Compostas, chega-se a até 12 horas de voo e a até 14 ou 15 horas de jornada de trabalho, praticamente o dobro de uma jornada normal de 8 horas em outras atividades.

Na verdade, somente quantidade de poltronas igual à metade do número de comissários permitirá que, num grupo de doze comissários, por exemplo, haja rodízio efetivo dentro do sistema normal de turnos.

Em uma jornada de 14 horas, das quais de 8 a 12 horas são de voo, todos os comissários exercem, em conjunto, suas tarefas, desde o momento da apresentação e durante as duas ou três primeiras horas de voo. Durante esse período, de pelo menos 3 horas contínuas de trabalho, todo ele realizado de pé, desincumbem-se do intenso “serviço de bordo”.

A seguir, seis deles permanecem em vigília, atendendo aos passageiros e, principalmente, prontos a acorrer a alguma situação de emergência, como despressurização etc., até que, três horas antes do pouso, todos voltam a exercer, em conjunto, suas tarefas.

A continuarem apenas quatro poltronas para os comissários, ter-se-á, para relativo descanso (poltronas reclináveis) de cada grupo de quatro tripulantes, tão-somente 1h20min (no caso de jornadas de 10 a 11 horas) e 2h40min (no caso de jornadas de mais de 11 até 14 horas).

Para corrigir esta situação, é necessário que se assegure às Tripulações Compostas quantidade de poltronas ou de beliches igual à metade do número de tripulantes.

Por outro lado, é de se notar que, como pondera a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Aéreos e Fluviais (Conttmf), a providência agora proposta é coerente e encontra perfeita correspondência com o que já é fixado para as Tripulações de Revezamento no art. 13 da própria Lei nº 7.183, de 1984.

Sala das Sessões, — Deputado José Maria Eymael.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR**

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

**Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.**

Art. 12. Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos tripulantes acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

**Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**SEÇÃO II Das Tripulações**

Art. 12. Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos tripulantes acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis.

Art. 13. Tripulação de revezamento é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de mais um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um co-piloto, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos pilotos e mecânicos de voo acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, acomodações para o descanso horizontal e, para os comissários, número de assentos reclináveis igual à metade do seu número com aproximação para o inteiro superior.

**PROJETO DE LEI Nº 4.478, DE 1989 (Do Sr. Ralph Biasi)**

**Altera dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências”.** (Apense-se ao Projeto de Lei nº 8.382, de 1986.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente eleito diretamente pelos membros do plenário do Conselho Federal de Química, escolhidos entre os profissionais da química que preenchem os requisitos exigidos no § 2º deste artigo.

b) dezoito Conselheiros Federais efetivos e respectivos suplentes, escolhidos em Assembléia constituída por Delegado eleitor de cada Conselho Regional de Química.

c) três Conselheiros Federais efetivos escolhidos pelas congregações das Escolas padrões, sendo um Engenheiro Químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um Químico Industrial pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro e um Bacharel em Química ou Químico pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 1º O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado mediante Resolução do Conselho Federal de Química, conforme as necessidades futuras.

§ 2º O Presidente do Conselho Federal de Química e os Conselheiros Federais serão eleitos dentre os profissionais da Química legalmente habilitados e de comprovados méritos no campo da ciência e tecnologia químicas ou de vida profissional, inclusive no magistério.

§ 3º Fica assegurada a representação de, pelo menos, um Conselheiro Federal para cada Conselho Regional de Química.

Art. 5º haverá, entre os Conselheiros de que trata a letra b do art. 4º, no mínimo 1/3 de Engenheiros Químicos ou profissionais de formação equivalente, 1/3 de Químicos Industriais ou de for-

mação equivalente e 1/3 de Bacharés ou equivalentes e de Técnicos Químicos ou equivalentes.

Parágrafo único. O número de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois.

Art. 6º O Conselho Federal de Química definirá, em Resolução, as categorias profissionais equivalentes às nominadas no art. 5º, bem como sobre os requisitos mínimos de qualificação referidos no § 2º do art. 4º.

Art. 7º O mandato do Presidente e dos Conselheiros Federais e dos Suplentes será honorífico, considerado Serviço Relevante prestado à Nação e durará três anos.

§ 1º O número de Conselheiros será renovado anualmente em um terço.

§ 2º A característica de Serviço Público Relevante prestado à Nação, referida neste artigo, confere aos profissionais da Química eleitos ou nomeados para os Cargos de Presidente ou Conselheiros Federais e Regionais, o direito à liberação da presença nas entidades em que trabalhem, sem prejuízo de sua remuneração, sendo considerado efetivo exercício, os dias em que a essas atividades se dedicarem, mantendo-se a seu favor todos os direitos e vantagens vinculados à função que exercem em seus empregos.

Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

d) Julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las, podendo exercer o direito de intervenção no Conselho Regional que não cumprir a sua decisão.

Art. 14. A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á de forma direta, em Assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente, por delegados eleitores de Escolas competentes e de Associações Profissionais com Sindicatos de Classe.

§ 1º Fica proibida a dupla representação, cabendo ao Presidente do Conselho Regional de Química, determinam as providências necessárias ao cumprimento deste dispositivo.

§ 2º As entidades a que se refere o presente artigo deverão estar registradas no Conselho Regional de sua jurisdição, até seis meses antes da data em que se proceder a eleição, sendo que as Associações Profissionais e Sindicatos deverão, também, estar registrados no Ministério do Trabalho, há, pelo menos, dois anos antes daquela data.

§ 3º Pelo menos 60 (sessenta) dias antes do pleito, o Conselho Regional de Química fará chegar ao Conselho Federal de Química os processos de registros das Entidades a que se refere o parágrafo anterior, a fim de submetê-los à sua aprovação.

§ 4º É vedado a membros de Conselho Regional ou do Conselho Federal de Química e seus suplentes atuarem como Delegados Eleitores, sob qualquer pretexto.

§ 5º Procedida a eleição, o Presidente do Conselho Regional submeterá ao Conselho Federal de Química para sua aprovação, cópia autêntica das atas das Assembléias de Delegados Eleitores referidas no art. 14 desta lei.

Art. 20. São profissionais da Química, devendo registrar-se em Conselhos de Química:

a) Os possuidores de diplomas devidamente registrados de engenharia química, nas suas várias modalidades, engenharia industrial modalidade química, engenharia de operações modalidade química, engenharia de alimentos, bacharel em química, licenciado em química, químico, químico industrial, tecnólogo de alimentos e de outros cursos de graduação de nível superior, formadores de profissionais da química;

b) Os técnicos químicos, químicos industriais, técnicos têxteis, ceramistas, enologistas, laticionistas, técnicos em curtimento, técnicos em saneamento, e outros profissionais de nível médio com especialização em um ou mais setores da Química.

§ 1º O Conselho Federal de Química classificará, em resolução, outras categorias profissionais na área da Química, em função dos seus currículos escolares.

§ 2º São privativos do profissional da química:

a) análises químicas ou físico-químicas em geral, em empresas ou entidades públicas de economia mista ou privadas, inclusive em metalúrgicas;

b) produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes de utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

c) tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

d) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

e) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

f) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

g) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

h) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;

i) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;

j) exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

k) magistério das matérias constantes dos currículos próprios dos cursos de formação de profissionais da Química, obedecida a legislação do ensino.

l) fabricação de insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

m) química e tecnologia agrícola ou agropecuária, de mineração e de metalurgia;

n) exame e controle de poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

o) fabricação de produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

p) industrialização de produtos dietéticos e alimentares;

q) segurança do trabalho em estabelecimento públicos ou particulares, quando envolverem substâncias químicas, inclusive em inspeção de caldeiras;

r) desempenho de outros serviços e funções, não especificados na presente lei, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

§ 3º As atividades de estudo, planejamento, projetos e especificações de instalações e de equipamentos industriais que envolvem a Química são privativos dos profissionais com currículo Engenharia Química.

§ 4º Compete ainda aos profissionais da Química, embora não privativo ou exclusivo, a execução de análises clínicas ou de saúde pública.

§ 5º Fica o Conselho Federal de Química autorizado a definir, em Resoluções, as atribuições dos profissionais da Química em função dos seus currículos escolares.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, públicas ou privadas ou de economia mista e suas filiais, ou destacadas geograficamente, que explorarem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de 100 (cem) a 1.000 (um mil) Bônus do Tesouro Nacional que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art. 28. As firmas ou entidades, a que se refere o artigo anterior, são obrigadas ao registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química, em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

§ 1º O Conselho Federal de Química fixará periodicamente, mediante Resolução, os valores das taxas e anuidades, a que se refere a presente lei.

§ 2º São consideradas para efeito deste artigo e da Lei nº 6.839/80, além das entidades especificadas no art. 335 e outras da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452, de 1º-5-43), aquelas cuja atividade básica repousa igualmente na área da química:

I — laboratório de análises químicas e físico-químicas, químico-biológica, fito-química, bromatologia, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

II — tratamento em que se empreguem reações químicas dirigidas ou controladas e operações unitárias de águas para fins potáveis e industriais ou para piscinas de natação públicas ou coletivas, de esgotos sanitários e de rejeitos urbanos e industriais;

III — mistura, adição recíproca, acondicionamento, embalagem ou reembalagem de produtos químicos e seus derivados para cuja manipulação requeira o conhecimento de Química;

IV — tratamento químico para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais e industriais;

V — beneficiamento ou comercialização de matérias-primas de origem animal, vegetal ou mineral, para cuja atividade se faz necessária a qualificação de composição para garantia do consumidor;

VI — metalurgia em geral, e siderurgia em particular, desde que no processo industrial fique caracterizada a ocorrência de reações químicas dirigidas ou controladas, ou controle de composição química de matérias-primas ou produtos; galvanização, tratamento térmico e outros, quando evidenciado o beneficiamento dos materiais através de modificação da composição química dos mesmos, ou de formação de camadas protetoras de composição química diferente da matéria-prima ou básica;

VII — fabricação, beneficiamento ou engarrafamento de águas minerais, bebidas alcoólicas ou carbonatadas, aguardente, álcool, e outros produtos;

VIII — fabricação, composição ou moldagem de massas plásticas em geral, desde que sob condições definidas de temperatura ou pressão, ou adição de pigmentos ou catalisadores e de borracha, inclusive vulcanização;

IX — fabricação de fumos, cigarros, charutos e similares;

X — indústria de alimentos em geral, tais como: conservas de carnes, pescados, legumes, cereais doces, banhas, gorduras, óleos animais, vegetais ou minerais, usinas e fábricas de laticínios, matadouro, frigorífico, entrepostos de leite e de carnes; fabricação e formulações de fertilizantes, rações, sais minerais, moagem de trigo ou outros cereais;

XI — fabricação de sabões e sabonetes, perfumes, produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário e farmacêutico, fabri-

cação e formulações de rações, fertilizantes, sais minerais, e outros; produtos saneantes, praguicidas em geral — inseticidas, raticidas, moluscicidas, acaricidas, fungicidas, desfolhantes e outros;

XII — indústria têxtil que realize mercerização, alveamento ou tingimento de tecidos;

XIII — beneficiamento de minerais em geral, fabricação de cal, alvaide, produtos químicos fundamentais, fogos de artifício e explosivos; fibras artificiais; fabricação de fósforos de segurança;

XIV — fabricação de acumuladores e acumuladores elétricos para automóveis;

XV — fabricação de colas, gelatinas, tintas e vernizes;

XVI — destilação em geral, inclusive de petróleo, de bulha e de madeira e outros materiais com vistas à obtenção de produtos e sub-produtos;

§ 3º Fica o Conselho Federal de Química autorizado a definir, em Resolução, as entidades cujas atividades se enquadram ou venham a se enquadrar no presente artigo, em função da evolução tecnológica.

§ 4º Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de 10 (dez) a 100 (cem) maiores valores de referência, que será aplicada em dobro em caso de reincidência ou resistência à fiscalização.

Art. 29. São considerados Departamentos Químicos de indústrias ou empresas comerciais, referidas no art. 334, alínea b, do Decreto nº 5.452 — CLT, os setores, serviços, seções, e dependências de empresas civis e comerciais que pratiquem as seguintes atividades:

a) embalagem de produtos químicos e de seus derivados industriais, como lubrificantes, tintas, inseticidas, e todos os outros produtos cuja manipulação requeira o conhecimento de Química;

b) reembalagem dos produtos referidos no art. 28, § 2º, quando o reembalador colocar rótulo próprio ou quando o processo de reembalagem exija conhecimentos tecnológicos de Química;

c) execução de mistura entre os produtos referidos na alínea b e adição desses produtos a outros;

d) execução de qualquer tipo de controle químico ou físico-químicos, bem como, a indicação de características químicas e físico-químicas, fornecimento de qualquer orientação técnica ao consumidor, no tocante ao uso ou manipulação de produtos dos tipos referidos no art. 28, § 2º;

e) manutenção em estoque, de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, cujo acondicionamento, estocagem e conservação, exigem o conhecimento de Química.

Art. 30. Constituem receita do Conselho Federal de Química:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;

b) 1/4 da anuidade de profissionais e firmas;

c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenção dos Governos;

f) 1/4 da renda de certidões;

g) 1/4 da taxa de registro de firma;

h) 1/4 da taxa de registro de profissional;

i) rendimentos de capital;

j) 1/4 da taxa de expediente.

Parágrafo único. O recolhimento, pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal de Química, da receita a que se referem as alíneas a, b, c, f, g, h e j deste artigo, deverá ser feito até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente àquele a que se referir a arrecadação correspondente.

Art. 31. Constituem receita de cada Conselho Regional de Química:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;

c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenções dos Governos;

f) 3/4 da renda de certidões;

g) 3/4 da taxa de registro de firmas;

- h) 3/4 da taxa de registro de profissional;  
i) rendimentos de capital;  
j) 3/4 da taxa de expediente.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química autorizado a aplicar multa e atualização monetária sobre as quotas que lhe são devidas pelos Conselhos Regionais de Química, quando recolhidas fora do prazo estabelecido.

Art. 32. Aos que fizerem prova de que, há pelo menos 10 (dez) anos da data da publicação desta lei, vinham exercendo atividades de profissionais da Química, em quaisquer de seus níveis, em entidades públicas ou privadas, fica assegurada a competência para continuarem a exercer tais atividades na área específica em que vinham trabalhando, devendo registrar nos Conselhos Regionais de Química de sua jurisdição.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Federal de Química a análise e aprovação ou não dos documentos apresentados, autorizando os Conselhos Regionais a registrarem aqueles que atenderem às disposições deste artigo, sob o título de "Provisionados", na área específica que se enquadrarem.

Art. 2º Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

#### Justificação

As alterações do texto da Lei nº 2.800, de 18-6-56, contidas no projeto de lei, ora apresentado, bem como as razões para justificá-las correspondem a sugestões dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Química, os quais são os legítimos representantes da classe profissional dos Químicos, desde que a fiscalização do exercício das atividades profissionais dessa nobre classe compete aos referidos Órgãos.

As alterações ora propostas dizem respeito a:

- Eleição de Presidente e Conselheiros Federais de Química;
- Eleição dos Conselheiros Regionais de Química;
- Composição dos Conselhos;
- Duração dos mandatos;
- Atividade Química e Registro;
- Procedimento para fixação de anuidades e taxas;
- Renda dos Conselhos de Química.

No que se refere à eleição de Conselheiros Federais procura-se ampliar o número dos pares de maneira racional, em função das necessidades atuais, credenciando-se o Conselho Federal de Química, Órgão máximo da classe, a modificar esse número, em razão das necessidades futuras.

Por outro lado, propõe-se que a escolha do Presidente do Conselho Federal seja feita pelos próprios membros do Conselho Federal de Química, em inteira consonância com o espírito democrático que reina no seio da categoria, além de assegurar-se o grau de autonomia já outorgada aos Órgãos de Fiscalização Profissional pelo Decreto-Lei nº 2.299, e pelo Decreto nº 93.617, ambos de 21-11-86 e ainda, com o Projeto de Lei nº 8.382, de 1986, oriundo do Poder Executivo, e recém-ativado na Câmara Federal.

Por outro lado, conserva-se a figura das "Escolas Padrões" e suas representações no Conselho Federal de Química, adotando-se a nova nomenclatura adquirida pela Escola Nacional de Química e pela Faculdade Nacional de Filosofia. Isto porque, ao longo dos anos, os representantes daquelas conceituadas Instituições de Ensino Superior têm contribuído com excelentes pareceres, da maior valia para a classe dos Profissionais da Química e da Indústria Química no Brasil.

Com relação à renovação dos mandatos, entendemos que não é possível, num país livre e democrático, fazer-se restrições à reeleição, especialmente porque, o envolvimento administrativo com a área técnica é de tal ordem que a experiência mostra um acentuado aumento de produtividade dos Conselheiros a partir do 2º mandato: assim, uma tal limitação, implica em tolter o desenvolvimento do Órgão, e conseqüentemente, o desenvolvimento da fiscalização do exercício profissional,

com evidentes prejuízos para essa laboriosa classe, que tão bem vem contribuindo para o desenvolvimento técnico-científico-industrial do nosso país através da atuação dos Conselhos de Química.

Outrossim, procurou-se compilar as definições de atribuições dos profissionais da Química existentes na Lei nº 2.800, de 1956, na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —, no Decreto nº 85.877, de 1981 e nas Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química além de incorporar atividades já consagradas aos profissionais da Química, através de decisões judiciais, a fim de consolidar jurisprudências com real proveito para o desenvolvimento da indústria química brasileira.

Assim, atendendo aos justos anseios da laboriosa classe dos profissionais da Química, expressos através de seus legítimos representantes, esperamos, agora, contar com o inestimável apoio e reconhecimento de nossos eminentes Pares, na Câmara e no Senado, a fim de ver transmutado em lei, o projeto, ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1989. — Deputado **Ralph Biasi**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452,  
DE 1º DE MAIO DE 1943

(Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.)

#### TÍTULO III

#### Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

#### SEÇÃO XIII Dos Químicos

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidades e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química;

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d.

§ 2º Aos que estiverem na condições do art. 325, alínea b, competem como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e, f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

#### LEI Nº 6.839,

DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Murilo Macêdo**.

DECRETO-LEI Nº 2.299,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º As fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União integram também a Administração Federal indireta, para os efeitos de:

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º Excetuam-se do disposto na alínea b do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais."

Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em particular o artigo 3º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Dilson Domingos Funaro** — **João Sayad** — **Aluizio Alves**.

DECRETO Nº 93.617,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Exime de supervisão ministerial as entidades incumbidas de fiscalização do exercício de profissões liberais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, decreta:

Art. 1º Não será exercida supervisão ministerial sobre as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, a que se refere o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 1º, item II, nºs 6 a 24, do Decreto nº 74.000, de 1º de maio de 1974, e o art. 3º, item I, do Decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República. — **JOSE SARNEY** — Almir Pazzianoto Pinto.

DECRETO Nº 85.877.  
DE ABRIL DE 1981

**Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I — direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II — assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III — ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV — análise química e físico-química; químico-biológica, fito-química, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V — produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI — vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII — operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII — estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX — condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X — pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI — estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII — estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;

XIII — execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos, e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV — desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV — magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I — análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II — produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III — tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV — o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requira conhecimento de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;

V — exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI — desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII — magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no artigo 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da Administração Indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 1981; 160ª da Independência e 93ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Murilo Macêdo.

LEI Nº 2.800,  
DE 18 DE JUNHO DE 1956

**Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
Dos Conselhos de Química

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII — será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá a seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tripartite organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art. 5º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas padrões mencionadas na letra c, do mesmo artigo.

§ 1º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico-químico.

Art. 6º Os três suplentes indicados na letra b do art. 4º desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas padrões.

Art. 7º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;

h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins as do químico.

i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, a data desta lei, vinham exercendo;

j) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de técnicos de laboratórios;

l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselhos federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 9º O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 3º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art. 10. Ao Presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 11. O Presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei; bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no letreiro do art. 4º.

Art. 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus promover perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 17. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do mandato.

Art. 19. O conselho federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

## CAPÍTULO II

### Dos Profissionais e das Especializações da Química

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art. 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos serão adotadas normas equivalentes às exigidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — para os mais profissionais da química.

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competências dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

## CAPÍTULO III

### Das Anuidades e Taxas

Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho, — ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

— Redação dada pela Lei nº 5.735, de 17 de novembro de 1971 (DO19-11-71).

— V. Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1983. (Adendo).

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

— V. Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1983 e Decreto nº 88.147, de 8 de março de 1983.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os arts. 25, 26, e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;

b) 1/4 da anuidade de renovação de registro;

c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenções dos Governos;

f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída seguinte:

a) 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;

c) 3/4 (três quartos) das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenções dos Governos;

f) três quartos (3/4) da renda de certidões.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Gerais

Art. 32. Os processos de registro de licenciamento, que se encontrarem ainda em despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da constituição desse Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art. 33. Aos químicos licenciados, que se registrem em consequência do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe forem conferidas por aquele decreto.

Art. 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Transitórias**

Art. 36. A assembléa que se realizar para a escolha dos nove primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra do art. 4º desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no país e eleitos em assembléas das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo desses direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química outorgado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Só poderá ser eleito, na assembléa a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de química, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º Os sindicatos ou associações de profissionais da química, para obterem seus direitos de representação na assembléa a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

(OS: 06033/90)

Art. 37. O Conselho Federal de Química procederá, em sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que tratam as letras b e c do art. 4º desta lei que deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art. 38. Em assembléa dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 4º presidida pelo consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os 3 (três) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista triplíce a que se refere a letra do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro presidente do Conselho Federal de Química.

Art. 39. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste instituto, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1956; 135ª da Independência e 68ª da República. — **JUSCELINO KUBITSCHEK — Parsifal Barroso — Clovis Salgado.**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 4.479, DE 1989**

(Do Sr. Genésio Bernardino)

**Assegura aos ex-combatentes gratuidade nos transportes coletivos e nas casas de diversões públicas.**

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.352, de 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos ex-combatentes, assim considerados nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, fica assegurada gratuidade nos transportes coletivos e nas casas de diversões públicas em todo o território nacional.

Art. 2º Para beneficiar-se do que estabelece esta lei, bastará ao ex-combatente apresentar documento que ateste sua condição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Todos os países que participaram da Segunda Guerra Mundial preocuparam-se, numa demonstração de reconhecimento, em conceder direitos e vantagens àqueles que lutaram e sofreram todos os horrores dos campos de batalha por amor à liberdade, à democracia e à sua pátria.

No Brasil, apenas alguns estados como Minas Gerais e Pernambuco e o município de Maceió possuem legislação específica concedendo benefícios como os que agora estamos propondo.

O nosso objetivo ao apresentar esta proposição é estender este benefício aos ex-combatentes de todo o País.

Considerando o número reduzido dos remanescentes da Força Expedicionária Brasileira e que, em sua quase totalidade, vivem em condições precárias, com problemas físicos e psíquicos, a concessão de passe livre nos transportes coletivos e de ingresso gratuito nas casas de diversões públicas representará uma ajuda muito importante e que não trará qualquer inconveniente às empresas, à comunidade ou à administração pública.

Amparar esses valerosos brasileiros é uma obrigação da sociedade e do Governo.

Deste modo, certos de se tratar de uma medida justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1989. — Deputado **Genésio Bernardino.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA**  
**PELO AUTOR**

LEI Nº 5.315,  
DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

**Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA**  
**PELA COORDENAÇÃO DAS**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.315  
DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

**Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:  
I — o diploma da Medalha de Campanha ou certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:  
I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador ou o diploma da Cruz da Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:  
I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte ou de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II — o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III — certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea e § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifique para o exercício do cargo ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeter-se à prova ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos não destinada a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá para efeito de seu aproveitamento requerer imediata e diretamente, inspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil